



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001246/00-94
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.198
RECURSO Nº : 123.831
RECORRENTE : JAMIL FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

AÇÃO JUDICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA.

A sua proposição afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da pretensão judicial.

MULTAS E JUROS DE MORA. Passados mais de cinco anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a ciência do lançamento das multas e dos juros de mora, é cabível a declaração, de ofício, do direito de lançar.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, conhecer apenas da questão relativa à multa e aos juros de mora, dado que a questão dos tributos estava submetida ao poder Judiciário, vencido o Conselheiro Paulo de Assis, relator, que tomava conhecimento com relação aos impostos; quanto à multa e aos juros, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Irineu Bianchi, Maria Eunice Borja Gondim Teixeira, suplente, Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e João Holanda Costa votaram pela conclusão. Designada para redigir o voto a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora Designada

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: NILTON LUIZ BARTOLI. Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 123.831
ACÓRDÃO Nº : 303-30.198
RECORRENTE : JAMIL FERREIRA DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS
RELATOR DESIG. : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recorrente insurge-se contra decisão de fls. 59 a 68, no que tange ao pagamento de juros e multa de ofício que lhe foram exigidos em decorrência da importação que efetuou de um veículo da marca Ford, modelo Mustang GT, conversível, ano 1995.

Na ocasião da importação, o Contribuinte, por não concordar com a alíquota de 70% imposta pelos Decretos 1.391/95 e 1.427/95 para o bem em questão, impetrou mandado de segurança que lhe garantisse o desembaraço do veículo mediante o recolhimento do Imposto de Importação com a alíquota de 20%. Deferida a liminar em 15/5/1995 (fls. 26 a 28) procedeu ao recolhimento na forma desejada e obteve o desembaraço.

Mais tarde, em 23/5/96 (fls. 67), o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proveu o recurso de ofício da Junta da 7ª Vara Federal do Estado do Ceará e a apelação da Fazenda Nacional, declarando correta a aplicação da alíquota de 70%.

Em ato de revisão da DI que desembaraçara o veículo, a Alfândega do Porto de Fortaleza lavrou o Auto de Infração da fl. 01, para exigir a diferença do imposto de importação, acrescida dos juros de mora e da multa de Lançamento de ofício.

Irresignado com a cobrança de juros de mora e da multa de ofício, o Contribuinte, em 14/08/2000, requereu o cancelamento da Notificação de Lançamento (fls. 41 a 44), alegando que a mesma fora emitida e julgada à sua revelia, jamais tendo chegado às suas mãos por ter sido encaminhada para endereço errado, o que ficou comprovado nos autos.

A DRJ/Fortaleza/CE, por Decisão de 30/03/2001, declarou definitiva, administrativamente, a parte do crédito tributário relativa ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, constantes do Auto de Infração, sob o fundamento de que este se refere a “matéria que foi objeto de processo judicial”, mantida a multa de ofício de 75% e os juros de mora com base na fundamentação apresentada às fls. 64 a 68 (leia-se).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.831
ACÓRDÃO Nº : 303-30.198

Inconformado o Recorrente vem a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 76 a 79, em que se rebela tão-somente contra a multa de ofício imposta e os juros de mora exigidos. Sustenta que, como já decidido pela Terceira Câmara deste Colegiado (Acórdão nº 301-28.374, de 21.05.1997), “A cassação de liminar tem apenas, como consequência, a exigência do tributo devido, corrigido monetariamente”.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.831
ACÓRDÃO Nº : 303-30.198

VOTO VENCEDOR

O contribuinte importou automóvel com base em Declaração de Importação registrada em 19/05/95. Recolheu impostos a uma alíquota de 20% para o II, ao amparo de liminar concedida em mandado de segurança.

Em 23/05/96 foram providas apelação e remessa oficial, considerando possíveis as alterações das alíquotas do II, estabelecidas pelos Decretos 1391/95 e 1427/95, para 32% e 70%, respectivamente.

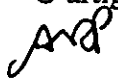
Assim, em maio de 2000 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 e seguintes, para exigir as diferenças de II e IPI, as multas de ofício e juros de mora. A decisão monocrática admite que na data da entrega das notificações o endereço para o qual foram enviadas já não correspondia ao domicílio tributário do sujeito passivo (fl. 63). Afirma também que o sujeito passivo só chegou a tomar ciência do lançamento por ocasião da cobrança do crédito, aduzindo não poder identificar com precisão a data em que foi efetivamente cientificado.

Ora, a própria autoridade julgadora admite que a impugnação, apresentada em 21/08/00, é tempestiva. Não há prova no processo de regular ciência da autuação. Portanto, deve ser considerado que o contribuinte tomou ciência do lançamento entre 27/07/00 (ver doc. de fl. 38) e 21/08/00 (data da protocolização da impugnação).

Introduzidos tais fatos e conclusões, cabe esclarecer o porque da divergência da maioria dos membros desta Câmara com o voto do Ilustre Relator.

A impugnação versou tão-somente sobre a exigência de multa e juros de mora, não abrangendo a questão do lançamento dos tributos. No recurso voluntário tal delimitação fica ainda mais clara, haja vista as próprias palavras do contribuinte: "2- A provida sentença ensejadora do direito do fisco em exigir o tributo não é o que se discute. Descabida, entretanto, é a aplicação da multa de ofício, bem como juros de mora...". Além disso, é pacífica a jurisprudência deste Conselho no sentido de que não se toma conhecimento de matéria objeto de discussão no Poder Judiciário.

O artigo 38 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980 dispõe, em seu artigo 38, que:



RECURSO Nº : 123.831
ACÓRDÃO Nº : 303-30.198

“Art. 38 – A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma da Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória de ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.”

O Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 3/96 também dispõe que em caso de propositura de ação judicial não se conhece de petição do contribuinte. Tais dispositivos, aplicados ao caso em tela, levam à conclusão de que ocorreu a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa, no que concerne à diferença dos impostos.

Não teria sentido decidir administrativamente algo que já esteve sob a tutela do Poder Judiciário, que tem a competência para emitir a decisão final sobre lides a ele submetidas. Portanto, não deve ser conhecida matéria pertinente aos impostos.

Por outro lado, entendo que, por não serem objeto de discussão naquela esfera, devem se apreciadas as matérias referentes às multas e aos juros moratórios exigidos.

Em relação a essas, concordo com o Ilustre Conselheiro Relator, quando afirma que deve ser declarada, de ofício, a decadência do direito de constituir o crédito tributário.

In casu, os lançamentos do II e do IPI são efetuados por homologação, sendo a eles aplicado o disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. Portanto, foram tacitamente homologados cinco anos depois das datas das ocorrências dos fatos geradores. No caso, o fato gerador do II deu-se com o registro da DI, em 19/05/95 e o do IPI com o desembaraço, em 30/05/95.

Portanto, os lançamentos de ofício constantes das notificações, que aperfeiçoaram-se com suas cientificações ao contribuinte, a partir de 27/07/00, como já visto anteriormente, ocorreram mais de cinco anos contados das datas das ocorrências dos fatos geradores dos tributos e, conseqüentemente, de seus acessórios, incluídas as multas e os juros de mora. Daí a conclusão de que, então, já havia decaído o direito de lançar as multas e os juros de mora.

Adp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.831
ACÓRDÃO Nº : 303-30.198

Em decorrência, e à vista de todo o mais exposto, voto por conhecer apenas da matéria pertinente às multas e aos juros de mora, dando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.831
ACÓRDÃO Nº : 303-30.198

VOTO VENCIDO

O recurso apresenta os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

No meu entender não procede a exigência fiscal, porquanto o Recorrente só tomou conhecimento do Auto de Infração em agosto de 2000, como reconhece a própria Decisão recorrida (fls. 63), relativamente a uma importação efetuada em 19/05/1995, cujo ato de revisão se deu em 05/05/2000. Isto é, o Recorrente foi lançado de ofício em 21/08/2000, da diferença de impostos decorrentes da importação promovida pela DI 3105/95, registrada em 19/05/95, ou seja, foi lançado de ofício em relação a fato gerador ocorrido há mais de 5 (cinco) anos.

Em outras palavras, a Fazenda Nacional deveria ter notificado o sujeito passivo sobre a diferença de imposto a recolher pela importação apontada, até 19 de maio de 2000. Não o fazendo nesse lapso de tempo, a Fazenda decaiu do direito de exigir qualquer diferença de tributos, multas e juros de mora relacionados ao fato gerador (II e IPI), pelo desembaraço da mercadoria processada através da DI nº 3105/95, registrada em 19/05/95; *ex-vi* do disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

É bem verdade que o Contribuinte poderia ter procurado o Fisco para efetuar o recolhimento da diferença do tributo devido, tão logo tomou conhecimento da reforma da decisão de Primeira Instância, em 23/05/1996. Muito mais ainda, deveria o Fisco proceder logo ao lançamento do crédito tributário devido, o que só veio a ocorrer muito adiante em ato de revisão, de 05/05/2000, cujo aperfeiçoamento se deu em 21/08/2000, com a Notificação ao Contribuinte.

O prazo de decadência não se interrompe, diz o professor Aliomar Baleeiro na obra *Direito Tributário Brasileiro*, 1ª Edição. A circunstância de o Contribuinte não ter invocado a decadência, não impede o julgador de conhecê-la, aplicando a decisão do STF-Pleno, *verbis*:

“Ainda que se trate de direito patrimonial, a decadência pode ser decretada de ofício” (*vide* Código do Processo Civil comentado, de Teotônio Negrão, ao artigo 219 do Código de Processo Civil).

Assim, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, entendo que o crédito da Fazenda por eventuais diferenças em relação à importação a que se refere a DI nº 3105/95, estava extinto desde 20/05/2000. Embora o Auto de Infração seja de 08/05/2000, o contribuinte só dele foi notificado em 21/08/2000, quando a Fazenda não tinha mais direito a constituir o crédito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.831
ACÓRDÃO Nº : 303-30.198

VOTO, pois, no sentido de declarar extinto o direito da Fazenda de exigir qualquer parcela relativa à importação de que cuidam os autos.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002



PAULO DE ASSIS - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

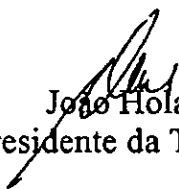


Processo nº: 11131.0001246/00-94
Recurso nº 123831

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.198.

Brasília- DF 15 de abril 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: